

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHORA) PREGOEIRO (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-CE

Ata de Realização do Pregão Eletrônico  
Nº 00002/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 contrarrazões para Recurso administrativo

Apresentado pela UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua Senador José Ermírio de representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI  
ENDEREÇO: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, Nº 154, CENTRO MUNICÍPIO: CANARANA-MT  
CNPJ: 07.137.068/ 0001-66 INSC. ESTADUAL 13.299.405-4 CEP: 78.640-000 NESTE ATO REPRESENTADA PELA SR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA SOUZA PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 700 554 SSP/MT E DO CPF Nº 604 212 151-00, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VEM apresentar:

#### CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, pelos fatos e direito a seguir expostos.

#### I – DO PREGÃO

Trata-se do Edital Pregão Eletrônico Nº 002/2023, tendo como objeto a “Registro De Preço Para Eventual Aquisição Veículos Tipo (Pick Up) Cabine Dupla”, cuja abertura das propostas e etapas de lances fora realizado no dia 02/10/2023

Após as fases iniciais, na etapa de lances a empresa Contrarrazoante, apresentou melhor preço no importe de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), que não foi superado pelas demais empresas participantes do certame.

#### II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente em sede de seu recurso alega que a habilitação da empresa Contrarrazoante no certame em epígrafe se deu de forma equivocada, devendo ser considerada inabilitada, uma vez que esta não poderia ser vencedora do processo licitatório por não ser uma Concessionária ou Fabricante de veículo, pois somente estas possuem capacidade de vender veículos zero km, com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Ainda, manifesta que a Administração Pública está estritamente vinculada ao instrumento editalício, devendo cumpri-lo em atenção aos princípios da legalidade.

No entanto, estes argumentos não merecem prosperar pelos fatos a seguir expostos.

#### III. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO 1510/2022

Primordialmente, insta manifestar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-CE é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, ou seja, possui autonomia federal. Portanto diante, da divisão de competência conferida na Constituição Federal de 1988, o Órgão Fiscalizador de Contas perante o CRMV-CE é o Tribunal de Contas da União.

Sabendo disto as revendedoras de veículos automotores tiveram um grande avanço jurídico no tocante à comercialização de veículos “zero km” para as Administrações Públicas Federais.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União em 29/06/2022, pacificou o entendimento no Acórdão n. 1510/2022, acabando com o equívoco que muitos Gestores Públicos vinham aplicando que somente Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos para Órgãos Públicos, com fundamento na Lei n. 6729/79 (Lei Ferrari).

Um breve relato a respeito da mencionada Lei n 6729/79, a mesma foi instituída em nosso ordenamento jurídico tendo como função de Regular a Concessão Comercial para o mercado automotivo nacional entre as Fabricantes de Veículos e as Distribuidoras.

Vejam que não existe nenhum dispositivo legal na Lei em comento, que contenha a expressão que somente as Fabricantes ou Distribuidoras possam comercializar os veículos para Órgão Públicos, até por que a referida Lei entrou em vigor no ano de 1979, e a Lei de Licitações n. 8666/93, passou a vigorar 14 (quatorze) anos mais tarde em 1993, e ainda, a Carta Magna foi criada 08 (oito) anos posterior em 1988, trazendo em seu art. 170, inciso IV, o Princípio da Livre Concorrência, e atualmente a Lei que regulamentou este certame a Lei n. 14.133 foi criada em 2021.

Com essas ponderações, agiu certamente o Egrégio Tribunal de Contas da União ao considerar como restritivo a utilização da Lei Ferrari como somente Fabricantes e Concessionários possam participar de licitações públicas:

"...14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1510/2022) " Por esse motivo, exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora,

Concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara:

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo

Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.

Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Destarte, inabilitar a Contrarrazoante segundo o entendimento trazido pela Recorrente, constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, e infringe o princípio da legalidade, vez que o Edital não previa qualquer indicação ou direcionamento que somente Distribuidoras Autorizadas ou Fabricantes pudessem participar do certamente.

A aludida argumentação trazida pela Recorrente, é totalmente descabida, haja vista que além de restringir a competitividade como já dito acima, ferirá a "Livre Concorrência" defendida pela CF/88 em seu art. 170, inciso IV1. Por outro lado, também há que se observar que a Lei nº 6.729/79, não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando se refere a veículos "novos", conforme entendimento recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, verbis:

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)IV - livre concorrência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado".

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDFT, Acórdão 1014649, 20160020459928AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2017, publicado no DJE: 12/5/2017. Pág.: 491/501)

De igual modo, também vale trazer à baila recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Remessa Necessária nº 25425/2017(doc. ), que assim considerou:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJMT, Remessa Necessária nº 25425/2017, Núm. ún.: 0000262-33.2015.8.11.0101, Des. Rel. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/04/2017).

Desta feita, em atenção ao esboçado no acórdão acima colacionado, evidencia-se que se caso ocorra a inabilitação da Contrarrazoante esta será totalmente indevida! Ademais, ainda emprestando o entendimento do julgado apontado acima, verifica-se que também se amolda perfeitamente ao caso em análise, pois de igual forma, a empresa ora Contrarrazoante, também possui uma extensa documentação que atesta a capacidade técnica de fornecedora de produtos e serviços, emitida por instituições públicas de inúmeras municipalidades nas quais atuou como licitante e cumpriu com as obrigações assumidas (doc. Apresentados no certame).

Portanto, mostra-se totalmente desarrazoada a utilização da Lei Ferrari, pois além de ser ilegal a restrição à competitividade comprovadamente praticada, esta já forneceu anteriormente para outras Instituições Públicas a aquisição de veículo novo "zero km", ou seja, confirmando que inexistente qualquer irregularidade na sua participação e vitória no certame.

Ainda, em caso semelhante já se manifestou a Vara Única da Comarca de Cláudia nos autos do processo nº 00262-33.2015.811.0101, ao conceder a liminar mantida pelo TJMT na Remessa Necessária nº 25425/2017, colacionada no tópico anterior, da qual se colaciona alguns excertos (doc. ):

Na cláusula referente à restrição de participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores, diz o anexo II – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 009/2015, itens '3.2' e '3.3. Vejamos:

"(...) 2.Pelo acima exposto, apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei nº6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade, expressamente acolhidos pela Lei 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/02). 3. Portanto, a Administração Pública não pode acolher procedimento manifestamente contrário à lei e permitir a participação de empresas que não se encaixem nas qualidades das empresas destacadas no item supra".

Deve existir no procedimento de licitação a prevalência dos princípios da legalidade e igualdade, o que não foi observado em sua totalidade pela impetrada, visto que sem qualquer justificativa plausível restringiu/inviabilizou a participação da impetrante no certame em questão sem qualquer justificativa plausível para tanto.

[...]

Ao menos nessa fase rarefeita, a impetrante preenche os requisitos de habilitação jurídica, situação econômica-financeira e qualificação técnica, conforme se denota dos documentos virtuais apresentados neste Juízo, atestando a capacidade técnica de fornecedora de produtos, e estando, pois, apta à concorrência do certame previsto para a data de 06/03/2015.

Isto posto, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, uma vez que a Contrarrazoante não descumpriu nenhum quesito editalício, e o embasamento utilizado afronta o entendimento dos Tribunais Superiores em especial o Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios da Isonomia, e a Livre Concorrência.

Requer que seja completamente indeferido o recurso pleiteado pela, UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97 em função de suas parcas alegações;

2) Requer, que seja provido as presentes Contrarrazões, para que se mantenha está empresa AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI , como vencedora do "ITEM 01" e possa de maneira eficiente entregar o objeto daquilo que fora licitado;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos pede e espera deferimento

**Voltar**   **Fechar**